

**DELIBERAÇÃO Nº 27/2017 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida ordinariamente em Florianópolis, na sede do CAU/SC, no dia vinte e dois do mês de março de dois mil e dezessete, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A, do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto,

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP na 2ª Reunião Ordinária no dia 02/02/2017 onde foi determinado que por se tratar de uma empresa referente ao outro estado, o Processo de Fiscalização nº 1000018642/2015 seria encaminhado ao CAU/SC, estado onde a empresa autuada tem sede.

Considerando o Memorando nº 008/2017/CAU/SP – DIRTEC dirigido ao Arq. e Urb. Gilberto Belleza, Presidente do CAU/SP, solicitando através deste o encaminhamento do Processo nº 1000018642/2015 para o CAU/SC.

Considerando o Ofício nº 047/2017 CAU/SP PRES dirigido ao Arq. e Urb. Luiz Alberto de Souza, Presidente do CAU/SC tratando do envio do Processo nº 1000018642/2015 e solicitando que por se tratar de empresa sediada no estado de Santa Catarina, seja feito o análise e eventual prosseguimento.

Considerando o interessado foi autuado e multado pelo CAU/SP pelo valor de R\$ 4.393,80;

Considerando que dentre as atividades que constam no contrato social da empresa, não existe nenhuma atividade que seria passível de motivar o obrigatório registro no CAU/SC;

Considerando que a empresa autuada tem registro efetivo e regular no CREA/SC desde 18/05/2001, conforme consta em documento em anexo;

Considerando a resposta do GAD enviado pelo CAU/SC solicitando informação se seria possível o arquivamento e respectivo cancelamento da multa emitido por outro CAU/UF e onde foi respondido o seguinte:

“Entendo que quem instaurou o processo de fiscalização foi o CAU/SP, então nesse caso ele é o CAU pertinente que deverá concluir o processo, seja dando prosseguimento ou decidindo pelo arquivamento do auto de infração e da multa que foi emitida no SICCAU. O CAU/SP é a instância que instaurou o processo, então irá finalizar...(é assim que entendo).

De acordo com a Resolução 22, a CEP/UF é a 1ª instância julgadora e decisória, e a 2ª instância é o Plenário do CAU/UF que instaurou o processo.

O Manual de fiscalização do CAU/BR é um documento orientativo, não é normativo.

Acredito que o melhor a ser feito é a Presidência do CAU/SC, por meio de Deliberação da CEP/SC, restituírem o processo ao CAU/SP para que concluem ou arquivem.

Entendo que não cabe à CORTEC ou a Ger. do CSC esse tipo de orientação ou



auxílio ao CAU/UF, então recomende ao requerente que encaminhe as suas dúvidas à CEP do seu estado (SC) primeiramente, e se a CEP estadual concluir que não tem condições de decidir ou tem dúvidas quanto aos procedimentos e quanto ao ritos da Res. 22, então deverão deliberar e encaminhar à Presidência do CAU/BR para envio à CEP-CAU/BR. Espero ter ajudado!”;

DELIBEROU, por unanimidade de votos:

- 1- Que o Processo nº 1000018642 seja reenviado ao CAU/SP para tomar as providências cabíveis.

Florianópolis, 22 de março de 2017

GIOVANI BONETTI
Coordenador

EVERSON MARTINS
Coordenador Adjunto

MAYKON LUIZ DA SILVA
Membro Suplente

NORBERTO ZANIBONI
Membro

_____ (ausência justificada) _____